



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Deputado Estadual Ricardo Nicolau - PSD**  
Comissão de Assuntos Econômicos (C.A.E)

**PARECER**



**PROJETO DE LEI N° 55/2019**

**PROPONENTE:** Deputado Prof. THEREZINHA RUIZ

**RELATOR:** Deputado RICARDO NICOLAU

Institui, na rede estadual de ensino a “Semana Estadual de Conscientização do Autismo”, a ser comemorada, anualmente, a partir do dia 02 de abril, como é comemorado o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei N° 55/2019 de autoria da Deputada Therezinha Ruiz, objetiva instituir na rede estadual de ensino a “Semana Estadual de Conscientização do Autismo” a ser comemorada, anualmente, a partir do dia 02 de abril.

O projeto em epígrafe ordena que seja integrada no Calendário Oficial de Eventos do Estado a referida semana a fim de promover atividades de cunho educativo e integrativo sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A propositura esteve em pauta, nos termos do Regimento Interno desta Casa, e não recebeu emendas ou substitutivos.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Nesta oportunidade, o projeto veio a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendos-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

**II - ANÁLISE**

**A) FORMAL**

**A.1) Competência Objetiva e Subjetiva**

A Lei Federal N° 12.764 de 2012, em seu artigo 1º, § 2º, ordena que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deve ser considerada deficiente para todos os efeitos legais.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Deputado Estadual Ricardo Nicolau - PSD**  
Comissão de Assuntos Econômicos (C.A.E)



Sobre a pessoa deficiente, a Constituição Federal garantiu a competência concorrente dos entes da federação para assegurar a proteção e integração social.

Ora, vejamos:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (g.n)”.**

Destarte, conclui-se ser competente o Estado do Amazonas para assegurar a conscientização da população, sobretudo de jovens e crianças, pois estes serão o futuro da sociedade. A conscientização reduz o preconceito, e assim, garante maior convívio de pessoas deficientes com demais cidadãos civis. Integração social é a garantia de não segregação de qualquer pessoa ao acesso de recursos disponíveis a maioria da população.

Compete ao Estado adotar condições, sejam educativas, físicas ou sociais, para o ingresso de portadores de TEA ao acesso no cotidiano regular e na convivência com a sociedade.

Quanto à competência de iniciativa, é competente o Poder Legislativo para propositura da demanda, visto que o Projeto Lei em questão não dispõe sobre matérias de iniciativa privativa previstas no artigo 33, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas.

**A.2) Análise de adequação da propositura às Leis Orçamentárias Estaduais**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019 do Estado do Amazonas prevê 15.845.000,00 (quinze milhões oitocentos e quarenta e cinco mil) reais para Apoio a Iniciativas de Inclusão Social.

O presente Projeto de Lei ordena realização de palestras, cursos e seminários educativos na rede estadual de ensino. Observa-se que o custo para efetivação do presente projeto é mínimo, portanto, apresenta compatibilidade com a Lei Orçamentária para o ano de 2019. Esta, consequentemente, está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual.

**B) MÉRITO**

Superadas as questões formais, passamos a discorrer acerca do mérito.

Importante salientar que o Brasil não possui números oficiais sobre a quantidade de pessoas com TEA. Não obstante, a Organização Mundial de Saúde (OMS) prevê que há cerca de 2 (dois) milhões de brasileiros afetados com o transtorno.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Deputado Estadual Ricardo Nicolau - PSD**  
Comissão de Assuntos Econômicos (C.A.E)



O número expressivo de portadores de TEA demanda atitudes positivas do Estado. É preciso ressaltar que o princípio da isonomia, base do ordenamento jurídico brasileiro, prevê que aos desiguais sejam garantidos meios que corrijam o desequilíbrio e garantam tratamento igualitário. Não se trata de violação do princípio da igualdade, mas sim de sua efetiva aplicação.

A Constituição Federal Brasileira dispõe:

**“Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...)"

Ainda, no que diz respeito a portadores de TEA, a Lei Federal Nº 12.764/12 (Lei do Autismo) dispõe expressamente que devem ser observados os direitos à vida digna e à convivência comunitária. A Lei do Autismo, em seu artigo 4º, ordena que a pessoa autista não pode ser discriminada em razão de sua deficiência.

É dever desta Casa Legislativa aplicar medidas que previnam, e não apenas punam atitudes ilegais. Ora, não restam dúvidas que a informação e educação são chaves para prevenção.

A CF em seu artigo 227 dispõe que é dever do Estado proporcionar convivência comunitária a todas as crianças e adolescentes, e esta deve ser fornecida de forma concreta pelos Poderes. Temos o dever de aprovar normas impositivas de eficácia plena, que objetiva tornar real e não meramente retóricos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

É responsabilidade deste Parlamento a proteção dos direitos dos cidadãos, sobretudo dos cidadãos hipossuficientes. Caso não sejam impetradas leis integrativas, essas crianças e adolescentes isolam-se de eventos sociais e culturais, justamente pela falta de informação da população.

Posto isso, a proposta cumpre os requisitos formais e materiais para prosseguimento nas formas do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Deputado Estadual Ricardo Nicolau - PSD**  
Comissão de Assuntos Econômicos (C.A.E)



**III - VOTO**

Ante o exposto, em vista do que compete a Comissão de Assuntos Econômicos analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Nº. 55 de 2019.

S.R DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 02 de abril de 2019.

**Deputado RICARDO NICOLAU**

**Relator**